



APELAÇÃO CÍVEL Nº 230397-88.2013.8.09.0127 (201392303974) COMARCA DE PIRES DO RIO

APELANTE LUIZ EDUARDO PITALUNGA DA CUNHA
APELADO CARLOS ROBERTO FERREIRA AMORIM
RELATOR **Desembargador NORIVAL SANTOMÉ**

VOTO

O recurso enseja conhecimentos, eis que preenche os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de apelação cível interposta por LUIZ EDUARDO PITALUNGA DA CUNHA em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial da ação indenizatória que o ora apelante ajuizou em desfavor de CARLOS ROBERTO FERREIRA AMORIM.

O caso em exame envolve a garantia da liberdade de expressão e de sua consequência lógica, a circulação de ideias e informações, em oposição ao direito à honra da pessoa.





A parte autora (envolvida na vida política do Município de Pires do Rio/GO) sentiu-se ofendida por acusações feitas pelo réu em rede social – Facebook.

Contudo, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, é possível observar que não houve a intenção de atingir a honra subjetiva do apelante, tampouco difundir informação falsa e mentirosa; ao contrário, ocorreu apenas uma manifestação veemente caracterizada pelo natural exagero que geralmente marca o debate político (e mais particularmente ainda quando as questões são municipais).

Tenho que a referida manifestação não contém caráter agressivo, caluniador ou difamatório à imagem do demandante, pois é patente o caráter meramente crítico da manifestação.

Se as palavras usadas pelo réu não foram bem escolhidas, o infortúnio deve ser atribuído a sua pouca escolaridade, infelizmente e muito provavelmente decorrência dos parcos investimentos em educação, por vez, ensejados pela corrupção que assola o país, e, que ironia, justamente o tema das manifestações apaixonadas do apelado.

No mais, é de ter presente o que dispõe o artigo 220 da Constituição Federal:







A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1° - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5°, IV, V, X, XIII e XIV.

Referidos incisos estabelecem:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;







Como visto, no mesmo capítulo "Dos Direitos e Garantias Fundamentais" estão inseridos o direito à informação, o direito à vida, à imagem, à intimidade, à honra.

Nessa linha, a liberdade de expressão, como a de religião, imprensa e tantas outras, é garantia constitucional, cláusula pétrea e nuclear do contrato social brasileiro e deve coexistir com a inviolabilidade dos direitos subjetivos inerentes à personalidade, igualmente assentada no art. 5º da Constituição.

Desse modo, o apelado possui o direito de emitir suas opiniões, contudo está limitado pelo respeito à honra das pessoas em relação as quais se manifesta.

Na hipótese em liça, considerando o meio em que encontrase inserido o demandado (renda modesta, pouca escolaridade), as críticas dirigidas ao apelante não ultrapassaram os limites aceitáveis, sendo ausente a agressão grave à honra do demandante.

É primordial que titulares de cargos de notoriedade tenham maior tolerância do que a do homem comum, uma vez que sua intimidade é limitada, devendo ser mais resistentes a críticas e conceitos desfavoráveis emitidos por terceiros.





Segundo a melhor doutrina, "não é de se esquecer que ninguém está mais sujeito à crítica do que o homem público, e muitas vezes dele se poderá dizer coisas desagradáveis, sem incidir em crime contra a honra, coisas que não poderão ser ditas do cidadão comum sem contumélia" (cf. Darcy Arruda Miranda, Comentários à Lei de Imprensa, tomo II, 2ª ed, pág. 487).

Assim, inexistente a violação a direito de personalidade, causada por abuso no exercício da liberdade de expressão, não há falar em ato ilícito.

Em igual sentido os precedentes dos tribunais pátrios:

"CIVIL. **DIREITO HONRA** EÀ IMAGEM. COMENTÁRIOS EM REDE SOCIAL. DOLO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE. Para que seja configurado o ato ilícito civil no caso de violação da honra e da imagem através da calúnia, injúria ou difamação é necessária a presença do dolo de violação à honra. O equilíbrio entre a liberdade de expressão e a honra é bastante delicado e deve ser avaliado criteriosamente. Não se verifica o dolo na crítica à atuação profissional, proferida de maneira em que não é possível perceber a intenção de lesionar a honra, prevalecendo, portanto, no caso, a liberdade de expressão do pensamento.

PODER JUDICIÁRIO





Gabinete do Desembargador Norival Santomé 6ª Câmara Cível

Ainda que a ofensa ocorra em rede social, o que amplia significativamente o alcance do ato, a ausência de lesividade leva à conclusão de que não houve conduta ilícita, e portanto, não há um dos elementos para a configuração da responsabilidade civil. Recurso conhecido e desprovido." (TJDFT, Acórdão n.885525, 20130111051839APC, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Revisor: JAIR OLIVEIRA SOARES, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/08/2015, Publicado no DJE: 13/08/2015. Pág.: 212)

"DANOS MORAIS - Veiculação de charge em redes sociais envolvendo Prefeito do Município de São Manuel - Críticas que são pertinentes ao cargo ocupado pelo autor — Autoria que sequer foi confirmada - Conteúdo da publicação que não revela a intenção de difamar — Ausência de caráter depreciativo a ensejar lesão moral — Dano moral não caracterizado — Inocorrência de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide — Preliminar rejeitada - Sentença mantida - Recurso desprovido." (TJSP, Relator(a): Moreira Viegas; Comarca: São Manuel; Órgão julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2017; Data de registro: 10/03/2017)





"Indenizatória - autor que alega estar sofrendo agressões à sua personalidade nas redes sociais, por meio do "facebook" - Ausência de intenção de denegrir a honra do demandante réu que apenas exerce seu direito à liberdade de expressão, tecendo críticas à atuação do autor e do prefeito da TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo N Apelação nº 1003694-13.2015.8.26.0073 - Avaré 7 cidade, já falecido - Danos morais não configurados - redução da verba honorária - impossibilidade - Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte - Sentença mantida desprovido." (TJSP, Apelação n^{o} 1000919-Apelo 19.2015.8.26.0269, 5^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. A.C.MATHIAS COLTRO, j., 01/06/2016.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação cível.

É como voto.

Goiânia, 04 de abril de 2017.

Desembargador NORIVAL SANTOMÉRelator

(05 p 04)





APELAÇÃO CÍVEL Nº 230397-88.2013.8.09.0127 (201392303974) COMARCA DE PIRES DO RIO

APELANTE LUIZ EDUARDO PITALUNGA DA CUNHA
APELADO CARLOS ROBERTO FERREIRA AMORIM
RELATOR **Desembargador NORIVAL SANTOMÉ**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRÍTICAS FEITAS EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). DEBATES DE NATUREZA POLÍTICA. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROPORCIONALIDADE. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. I - O caso em exame envolve a garantia da liberdade de expressão e de sua consequência lógica, a circulação de ideias e informações, em oposição ao direito à honra da pessoa. I - O autor, envolvido na vida política do Município de Pires do Rio, sentiu-se ofendido por críticas feitas pelo réu em uma rede social. Caso em que de uma simples análise do conjunto fático-probatório dos autos, é possível observar que não houve a intenção de atingir a honra subjetiva do apelante, tampouco difundir informação falsa e mentirosa; ao contrário, ocorreu apenas uma manifestação veemente caracterizada pelo





natural exagero que geralmente marca o debate político (e mais particularmente ainda quando as questões são municipais). APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Apelação Cível nº 230397-88, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade em CONHECER E NÃO PROVER o apelo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Des. Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Esteve presente à sessão a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Eliete Sousa Fonseca Suavinha.

Goiânia, 04 de abril de 2017.

Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

Relator